

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

# RESOLUÇÃO Nº 470/2018

Estabelece normas para o credenciamento de Escolas de Governo, criadas, mantidas ou incorporadas pelo Poder Público, integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, para a oferta de cursos de pósgraduação *lato sensu*, em nível de especialização, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no § 2º do Art. 39 da Constituição Federal de 1988, no Inciso IV do Art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, na Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, no Parecer CNE/CES nº 295/2013 e nas demais normas pertinentes,

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º As Escolas de Governo são instituições criadas, mantidas ou incorporadas pelo Poder Público, essencialmente para a formação, atualização e o aperfeiçoamento profissional de Agentes Públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de operacionalização do Estado na formulação, implantação, execução e avaliação de suas políticas públicas.
- Art. 2º As Escolas de Governo oferecerão cursos de pós-graduação *lato sensu* aos portadores de diploma de graduação, objetivando atender a demandas da administração pública por formação continuada, proporcionando conhecimentos especializados em um delimitado e peculiar campo do saber.
- § 1º A oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* pelas Escolas de Governo deverá ser, exclusivamente, na sua área de conhecimento e atuação.
- § 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por áreas de conhecimento as regulamentadas por normas legais específicas.
- Art. 3º Para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, as Escolas de Governo submeter-se-ão a processo de credenciamento pelo CEE nos termos desta Resolução.
- Art. 4º Credenciamento é o ato administrativo mediante o qual o CEE declara habilitada a Escola de Governo para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.



- Art. 5º As Escolas de Governo interessadas em oferecer cursos de pósgraduação *lato sensu* deverão, por meio de requerimento ao Presidente do CEE, formalizar processo para fins de credenciamento.
- § 1º O requerimento para solicitação do credenciamento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
- I ato de criação da instituição educacional (lei vinculada ao poder público estadual ou municipal);
- II regimento da instituição no qual esteja expresso o compromisso com a qualificação, a atualização, o aperfeiçoamento e a especialização dos Agentes Públicos, de modo a consolidar e fortalecer as atividades do Estado na realização de políticas públicas;
- III relação dos membros das equipes gestora e administrativa com suas respectivas habilitações e funções;
  - IV Alvará de Funcionamento, emitido por órgão público competente;
- V infraestrutura da sede com descrição dos ambientes destinados à direção, à secretaria, à biblioteca, ao arquivo e às salas de aula;
- VI Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da instituição, contemplando, no mínimo, os seguintes requisitos:
- a) missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação e seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;
- b) projeto pedagógico da instituição, que conterá, dentre outros, a política institucional de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização;
- c) cronograma da implantação e desenvolvimento da instituição, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas e da ampliação das instalações físicas, quando for o caso;
- d) organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação do número de cursos e respectivas vagas;
  - e) indicação do diretor responsável pelo funcionamento da instituição, junto



com as cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF, curriculum vitae);

- f) perfil dos integrantes do corpo docente, indicando requisitos de titulação e experiência profissional não acadêmica;
  - g) organização administrativa da instituição;
- h) projeto do acervo acadêmico em meio digital, com a utilização de método que garanta a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais;
- i) infraestrutura física e instalações acadêmicas referentes à biblioteca e a laboratório, especificando:
- 1 acervo bibliográfico físico, virtual ou ambos, incluindo livros, base de dados e recursos multimídias;
- 2 formas de atuação e expansão, identificada a sua correlação pedagógica com o(s) curso(s);
  - 3 espaço físico para estudos;
- 4 instalações, equipamentos e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos, com a identificação de sua correlação pedagógica com o(s) curso(s).
  - j) demonstrativo de sustentabilidade financeira.
  - VII garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação vigente.
  - Art. 6º O credenciamento dar-se-á com base em análise documental e na avaliação *in loco* das condições da estrutura e funcionamento da instituição.

Parágrafo único – A análise documental, de responsabilidade de setor próprio do\_CEE, pautar-se-á por dispositivos emanados desta norma e das demais legislações pertinentes.

- Art. 7º A avaliação institucional, visando à concessão do credenciamento para a oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* por Escola de Governo, far-se-á por meio de instrumentos próprios, aprovados pelo CEE, conforme Anexo Único.
- Art. 8º A Escola de Governo constituirá Comissão Própria de Avaliação (CPA), que será responsável pela avaliação institucional, de acordo com as normas vigentes.



Art. 9º A presidência do CEE designará, por meio de Portaria, especialista(s), indicado(s) pela Câmara de Educação Superior e Profissional (CESP), para avaliar a documentação apresentada e verificar, *in loco*, as condições necessárias ao credenciamento da instituição, os cursos a serem autorizados, seu funcionamento e suas potencialidades.

Parágrafo único. A instituição adotará os procedimentos necessários para pagamento do pró-labore dos especialistas avaliadores.

- Art. 10. Após a verificação *in loco*, será elaborado, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado, recomendando ou não o credenciamento da instituição como Escola de Governo destinada a ministrar os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, de que trata esta Resolução.
- § 1º A CESP designará um conselheiro relator que emitirá Parecer com base no relatório apresentado pelo especialista avaliador.
- § 2º Se a manifestação da CESP for favorável, o credenciamento da instituição como Escola de Governo e a autorização para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu* efetivar-se-ão por Parecer assinado pelo conselheiro relator, pelo presidente da CESP e pela presidência do CEE.
- § 3º Caso a manifestação seja desfavorável, o processo será automaticamente indeferido, cabendo desta decisão recurso ao Conselho Pleno do CEE.
- Art. 11. O credenciamento da instituição será concedido por prazo máximo de 03 (três) anos. Findo esse prazo, a continuidade da oferta dos referidos cursos estará condicionada ao ato de recredenciamento.
- Art. 12. O requerimento de credenciamento de Escola de Governo será acompanhado do pedido de autorização de, pelo menos, 01 (um) curso de especialização.
- Art. 13. O pedido de recredenciamento a que se refere o Art. 11 desta Resolução deverá ser formalizado junto ao CEE por meio de requerimento, em até 90 (noventa) dias antes de findo o prazo da respectiva concessão, devendo ser instruído pelos documentos constantes do Art. 5º desta Resolução, no que couber, incluindo os abaixo relacionados:
  - I relação dos cursos em andamento e daqueles que serão ofertados,



especificando:

- a) local de oferta;
- b) número de alunos matriculados e dos concluintes;
- c) relação dos membros do corpo docente na qual se evidenciem o número e o percentual de especialistas, mestres e doutores.
- II PDI, com destaque para as alterações nele ocorridas após o credenciamento, quando houver;
- III relatório apresentando o resultado da autoavaliação dos cursos ofertados no período do credenciamento ou do último recredenciamento, quando for o caso.
- Art. 14. O prazo de concessão do recredenciamento será de até 5 (cinco) anos, devendo a solicitação ser formalizada em até 90 (noventa) dias antes do vencimento do período concedido.
- Art. 15. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão ser submetidos à avaliação por ocasião do recredenciamento da instituição, a critério do CEE.
- Art. 16. Será considerada automaticamente descredenciada a instituição cujos atos autorizativos de credenciamento ou de recredenciamento tenham seus prazos de validade expirados, sem haver formalizado processo de recredenciamento.
- Art. 17. Para autorização de funcionamento de curso, a Escola de Governo elaborará o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e apresentará ao CEE, dentre outros, o detalhamento dos seguintes itens:
  - I identificação: nome, área de conhecimento e carga horária total;
  - II público-alvo;
  - III justificativa;
  - IV objetivos (geral e específicos);
  - V descrição do perfil e das competências do egresso;
  - VI descrição do processo seletivo, dos critérios de seleção e dos requisitos



para ingresso;

- VII carga horária: indicação da carga horária mínima obrigatória (360 horasaula), explicitando o quantitativo das atividades teóricas, práticas, quando houver, e do Trabalho de Conclusão do Curso (TCC);
- VIII período e periodicidade: indicação da duração do curso (início e fim); especificação do(s) turno(s) de funcionamento e duração dos períodos letivos;
  - IX matriz curricular: relação das disciplinas e respectivas cargas horárias;
- X ementa e bibliografia: descrição da ementa e bibliografia básica e complementar, com até 03 (três) títulos por disciplina;
- XI metodologia: definição dos procedimentos metodológicos, na qual se enfatize a forma como se pretende alcançar a integração teoria e prática, e relação dos recursos didáticos pertinentes;
- XII frequência: indicação do percentual de frequência mínima exigida e forma de controle, não podendo ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento);
- XIII avaliação: especificação do sistema de avaliação adotado, indicando critérios de desempenho e de aprovação dos alunos;
  - XIV TCC: indicação da natureza do trabalho e dos requisitos para avaliação;
- XV parcerias: descrição das parcerias firmadas com outras organizações para a operacionalização do curso, quando houver, especificando as atribuições dos parceiros;
  - XVI certificação: indicação da forma de emissão e do registro de certificados;
- XVII infraestrutura física: relação da infraestrutura física do local de oferta, indicando salas de aula, biblioteca, equipamentos, laboratórios e demais instalações, com destaque para as condições de acessibilidade;
- XVIII avaliação do curso: descrição do processo de avaliação do curso com os indicadores a serem utilizados.
- Art. 18. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* podem organizar até 20% (vinte por cento) de sua carga horária total na modalidade a distância, desde que



comprovado, no processo de autorização, que a Escola de Governo dispõe de condições necessárias à atuação nessa modalidade, tais como ambiente virtual de aprendizagem, plataforma de educação a distância e material didático específico.

- Art. 19. O curso deverá ter coordenador com titulação e experiência profissional compatíveis com a área de atuação.
- Art. 20. Os docentes recrutados para atuação nos cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, deverão ser professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 50% (cinquenta por cento) deles, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou doutor, obtida em programa de pós-graduação *stricto sensu*, de instituições credenciadas e com cursos reconhecidos na mesma área ou área correlata interdisciplinar do curso.

Parágrafo único. O docente não poderá atuar em mais de 03 (três) disciplinas do curso simultaneamente.

- Art. 21. A Escola de Governo credenciada para a oferta de cursos de pósgraduação *lato sensu* prestará informações referentes a esses cursos sempre que solicitadas pelo CEE ou, quando necessário, atender às exigências advindas da legislação nacional.
- Art. 22. O curso de pós-graduação *lato sensu* ficará sujeito à avaliação, supervisão e regulação dos órgãos competentes, com base nesta Resolução e nas demais normas vigentes.
- Art. 23. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, em nível de especialização, somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas nessa modalidade pela União, conforme o disposto na legislação vigente.
- Art. 24. Para atendimento de demandas específicas, as Escolas de Governo poderão estabelecer parcerias e/ou firmar convênios com outras instituições para fins de utilização de infraestrutura e/ou apoio docente.

Parágrafo único. Fica vetado às Escolas de Governo o estabelecimento de convênio ou termo de parceria para fins exclusivos de certificação de cursos.

Art. 25. A Escola de Governo, especialmente credenciada para atuar na pósgraduação *lato sensu*, somente poderá ofertar cursos de especialização fora de sede, com a autorização do CEE.



- Art. 26. Os certificados emitidos pelas Escolas de Governo, devidamente credenciadas, deverão estar de acordo com a natureza e com as diretrizes do curso.
- § 1º Farão jus aos certificados os alunos que obtiverem aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos.
- § 2º Nos cursos presenciais, será obrigatório o cumprimento de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.
- § 3° Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* mencionarão a área de conhecimento do curso e o respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:
- I relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno, nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;
- II período durante o qual o curso foi realizado e sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;
  - III título do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;
  - IV citação do ato legal de credenciamento da instituição.
- § 4° Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, deverão ser obrigatoriamente registrados pela instituição credenciada e que, efetivamente, tenha ministrado o curso.
- § 5° Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.
- Art. 28. Os casos omissos serão submetidos ao CEE para análise e deliberação.
- Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogada a Resolução CEE nº 424/2008.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de março de 2018.

## **CONSELHEIRAS RELATORAS:**

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA

NOHEMY REZENDE IBANEZ

## **DEMAIS CONSELHEIROS:**

PE. JOSÉ LINHARES PONTE - Presidente do CEE

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA - Presidente da CESP

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA - Presidente da CEB

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO

JOSÉ BATISTA DE LIMA

LIDUÍNA FARIAS ALMEIDA DA COSTA

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS

MARIA CLÁUDIA LEITE COÊLHO

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

MARIA PALMIRA SOARES DE MESQUITA

OROZIMBO LEÃO DE CARVALHO NETO

PAULO ROBERTO ESTEVES ARARIPE

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

SAMUEL BRASILEIRO FILHO

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO